



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 8, DE 2015 – PLEN
(ao PLS 333, de 2015)

Dê-se ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma proposta pelo PLS 333, de 2015, observada a redação da Emenda Substitutiva apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

“Art. 123

§ 2º Durante o período de internação, serão obrigatórias atividades pedagógicas, inclusive no caso de internação provisória, além de, sempre que possível, atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritorias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

O objetivo da presente emenda é registrar o princípio da razoabilidade da proposta, uma vez que, durante o curto período de internação provisória (45 dias, art. 183, ECA), é inviável a realização de atividade educacional ou profissionalizante. Não se pode, portanto, impor aos Estados atividade impossível de se realizar, sob pena de dar-se como morta letra de lei ainda em gestação neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP